

Acórdão: 17.558/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116284-21
Impugnante: Laticínios Renata Ltda
Proc. S. Passivo: Júlio César Baêta Neves/Outros
PTA/AI: 01.000150420-71
Inscr. Estadual: 132.410506.00-17
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – CALÇAMENTO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores diferentes nas respectivas vias. Infração devidamente caracterizada nos autos. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IX, da Lei nº 6763/75 reconhecida e recolhida pela Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de saídas no livro Registro de Saídas. Exigência de Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6763/75. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para excluir a MI inerente às notas fiscais de saída emitidas em 20/05/04.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre consignação de valores divergentes nas respectivas vias de 08 (oito) notas fiscais de emissão do Autuado, no mês de outubro/2003, bem como falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, no mês de maio/2004. Exige-se de ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, incisos I e IX, da Lei 6.763/75).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituídos, Impugnação às fls. 229 a 239, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 264 a 271.

Na sessão do dia 14/03/2006, a 3ª Câmara converteu o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco à fl. 278. Intimado a ter vistas dos autos (fls. 279/280) o Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Da Preliminar

A preliminar argüida pelo Autuado não se faz correta. A Câmara baixou o feito em diligência, para se saber onde estiveram os documentos que sustentam o presente feito. A resposta se deu através do documento de fls. 278.

Ao Autuado, através da intimação de fls. 280, foi dada oportunidade para se manifestar, o que poderia se dar até mesmo em forma contrária ao contido no documento de fls. 278. Entretanto, o Autuado permaneceu em silêncio, o que implica concluir que concordou com o contido no documento de fls. 278.

Assim, poderia ter tido acesso a tais documentos. O que pode ter ocorrido é ter se utilizado de caminhos processuais impróprios para alcançá-los, como requerimentos não no feito correto ou pedido que não o fornecimento de cópias.

Não há que se falar em aplicação do art. 60 da CLTA/MG, como pretende o Autuado, pelo acima exposto.

Com isto, refuta-se o contido na prefacial argüida pelo Autuado em sua peça impugnatória.

Do Mérito

Com relação à primeira irregularidade apousada no Auto de Infração, calçamento de notas fiscais no mês de outubro/2003, a Autuada reconheceu e recolheu às exigências conforme DAE de fl. 223.

Com relação à segunda acusação contida no Auto de Infração, consiste a mesma na falta de escrituração no livro Registro de Saídas das notas fiscais relacionadas às fl. 19 a 11.

Não há necessidade de muito alongar na apreciação do mérito. A primeira razão reside no fato de que o Autuado fez o recolhimento do ICMS, conforme petição de fls. 222 e documento de fls. 223.

Em segundo, pelo fato de que as acusações estão descritas de forma clara no Auto de Infração, as exigências perfeitamente demonstradas nos quadros de fls. 06, 08/11 e as notas fiscais com as divergências às fls. 17/219.

Diante destas constatações, afastado encontra-se o artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Assim, a acusação de valores divergentes entre vias das notas fiscais encontra-se provada, sendo, pois, corretas as exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso IX, da Lei 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à MI, capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei n 6763/75, por falta de escrituração no livro Registro de Saídas, apenas não se faz correta com relação às notas fiscais emitidas em 20-05-04, pois a apreensão das mesmas se deu em 21-05-04 (documento de fls. 13), dentro ainda do prazo para a escrituração, nos termos do art. 165 do RICMS/2002.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada inerente às notas fiscais de saída emitidas em 20/05/04 (fl. 11). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Júlio César Baeta Neves e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra Elaine Coura. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/06/06.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ